

DECRETO Nº 103/2021 – GP/PMP, DIA 30 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS DE LOCKDOWN NO MUNICÍPIO DE PACAJÁ, E SEUS DISTRITOS, EM CARACTER TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL COMO FORMA DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJÁ, Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e, com o que dispõe a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) e Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública nacional;

CONSIDERANDO a **Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 188/2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e aponta a complexidade e demanda de esforços do Sistema Único de Saúde no enfrentamento da COVID- 19;

CONSIDERANDO a inexistência de doses suficientes de vacinas para imunizar a totalidade da população, bem como o aparecimento de novas CEPAS do novo Coronavírus, com maior propagação, que acarreta em maior número de casos, internações, e, por consequência, maior número de mortes;

CONSIDERANDO às disposições contidas no parágrafo único do art. 5º do Decreto Estadual nº 800/2020, de 31 de maio de 2020 **que concede autonomia aos municípios para, a partir da realidade local, especificarem regras mais restritivas acerca do funcionamento de atividades econômicas.**

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de implementar medidas de isolamento sanitário mais severas até que haja demonstração de estabilização ou diminuição da curva de contaminação da Covid-19, em índice compatível com a estrutura de saúde disponível e com base em dados técnicos;

CONSIDERANDO que a saúde pública do Estado do Pará está saturada, na iminência de um colapso total, dado o rápido e expressivo aumento do número de casos e superlotação dos leitos clínicos e de UTI, inclusive no Hospital Regional Público da Transamazônica, **que encontra-se há semanas constantemente com 100% de ocupação dos leitos de UTI;**

CONSIDERANDO a necessidade de manter uma uniformidade entre as políticas de isolamento da Região Xingu, tendo em vista que o Hospital Regional da Transamazônica é o único na região inteira que possui Unidade de Terapia Intensiva.

CONSIDERANDO a estruturação da força tarefa de fiscalização municipal que reúne servidores de diversas áreas para que, em conjunto, possam exercer de forma efetiva e técnica o poder de polícia, com vistas a garantir o atendimento integral das medidas de saúde pública e, com isso, assegurar medidas de minimização de impactos e redução de contágios da COVID-19 (novo Coronavírus), no âmbito das práticas econômicas e sociais;

CONSIDERANDO a **RECOMENDAÇÃO INTERINSTITUCIONAL Nº 001/2021** expedida em conjunto pelo Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Defensoria Pública do Estado;

CONSIDERANDO que a referida recomendação estabelece a **imediata suspensão total do funcionamento de serviços não essenciais (lockdown) nos seus respectivos municípios, nos moldes do Decreto do Município de Altamira ou em conformidade com as normativas para bandeira preta do Decreto n. 800/2020 do Estado do Pará, no prazo de até 24 horas após o acatamento da presente recomendação;**

CONSIDERANDO a decretação do estado de calamidade pública no Município de Pacajá, por força do Decreto Municipal nº070/2021 de 11 de março de 2021, por tempestades local/Chuvvas Intensas (COBRADE – 13214).

DECRETA:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este decreto dispõe sobre a atualização das medidas temporárias e emergenciais de proteção sanitária, estabelecidas para enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus, em todo o território do Município de Pacajá/PA.

Art. 2º. Fica proibida, em toda a extensão do município, nas zonas urbanas, rurais e distritos em qualquer horário, a circulação de pessoas e veículos, incluindo bicicletas, em vias públicas, no período compreendido entre as 00:01 horas do dia 30/03/2021 a 04/04/2021, salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residencial, **exceto se houver necessidade de acompanhante, ou nos seguintes casos:**

I - para acesso às atividades autorizadas a funcionar, de acordo com a tabela I, do ANEXO III;

II - para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante para atendimento médico-hospitalar de emergência; ou

III – para aquisição de medicamentos;

IV- para realização de operações de saque e depósito de numerário; e

§1º- Ficam ressalvados os casos de deslocamento para desempenho de atividade profissional, devidamente comprovadas. Cabendo as autoridades públicas municipal e Polícia Militar inquirir a pessoa que se encontrar em deslocamento, afins de comprovar a necessidade para tal.

§2º- Nos casos permitidos de **circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara**, inclusive dentro de veículos particulares e públicos quando tiver mais de uma pessoa dentro do mesmo, bem como condutor e passageiros de motocicletas.

Art. 3º. Fica proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independentemente do número de pessoas.

Art. 4º. As atividades religiosas como cultos, missas e demais celebrações deverão ser realizadas exclusivamente de pela internet.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES COMERCIAIS

Art. 5º. Os estabelecimentos comerciais, considerados como atividades essenciais ficam autorizados a funcionar, conforme Anexo III, deste Decreto.

§ 1º As atividades previstas acima deverão atender aos protocolos gerais descritos no Anexo II, deste Decreto.

§ 2º Aos vendedores de peixe, em decorrência ao feriado da Semana Santa, será liberada a atividade de venda nas feiras populares e de forma autônoma, obedecendo os horários de 08:00 (oito horas) às 17:00 (dezessete horas) nos dias 30/03/2021 à 04/04/2021.

§ 3º Restaurantes, lanchonetes, pizarrarias, sorveterias e similares, conforme especificado no Anexo III, Tabela 2, funcionarão somente em delivery até as 22:00. A partir do dia 30/03/2021 à 04/04/2021, ficando proibida a colocação de mesas e atendimento direto ao público nos estabelecimentos.

§ 4º As lanchonetes e restaurantes nas praças públicas ou em trailer nas laterais das ruas e rodovias, somente funcionarão em delivery até as 22:00. A partir do dia 30/03/2021 à 04/04/2021 ficando proibida a colocação de mesas e atendimento direto ao público nos estabelecimentos.

§ 5º Os postos de combustíveis, farmácias, borracharias e padarias permanecerão com funcionamento conforme Anexo III, deste Decreto.

Art. 6º As atividades consideradas como não essenciais ficarão suspensas durante a vigência deste Decreto, exceto as previstas na Tabela 2, do Anexo III.

Parágrafo Único: As academias de atividade física públicas e privadas não são consideradas como serviços essenciais e o funcionamento permanece proibido na vigência do presente Decreto.

Art. 7º. Fica proibida a comercialização de bebidas Alcoólicas, em todos os horários, inclusive por *delivery*.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES COLETIVAS

Art. 8º. Fica proibida a circulação e permanência de pessoas nas praças, parques, igarapés, balneários públicos e privados, clubes recreativos e/ou esportivos, quadras esportivas e em qualquer outro bem ou logradouro público ou privado de uso coletivo destinados as atividades de lazer, esporte e/ou entretenimento.

Art. 9º. Permanece proibida a realização de excursões, passeios ou similares em ônibus, micro-ônibus, vans, barcos, catamarãs e congêneres.

Art. 10. Permanece proibida a prática de esportes nos clubes, quadras esportivas, estádios e em qualquer logradouro público e particular e afins.

CAPÍTULO IV

DA REDE BANCÁRIA, DAS LOTÉRICAS

Art. 11. Permanece determinado à rede bancária, pública e privada, que invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, afim de reduzir a ocorrência de aglomeração de pessoas que estejam em espera pelo atendimento em suas agências ou passeio público (calçadas) e que observe as recomendações contidas no Anexo II e na Tabela 1, do Anexo III, deste Decreto.

Parágrafo Único. Sendo inevitável a espera por atendimento fica, ainda, obrigada a agência a providenciar a acomodação dos clientes em ambientes ventilados, cobertos e com assentos atendendo o distanciamento previsto no protocolo geral, descrito no Anexo II.

CAPÍTULO V

DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS

Art. 12. As aulas nas Unidades Escolares das Redes Pública Municipal e Privada de ensino, inclusive nos cursos livres e de formação, aperfeiçoamento e preparatórios, permanecerão com sua realização apenas de modo remoto.

CAPÍTULO VI

DO USO DE MÁSCARA

Art. 13. A todas as pessoas, no âmbito do município de Pacajá/PA e seus distritos, à exceção de crianças de colo, é obrigatório o uso de máscara de proteção, com a devida cobertura sobre nariz e boca, em conformidade com as recomendações das autoridades sanitárias, durante sua permanência ou passagem por vias públicas e estabelecimentos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. O descumprimento do *caput* incidirá na aplicação de multa diária de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a ser duplicada por cada reincidência.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 14. Os órgãos públicos municipais, da Administração Direta e Indireta, terão seu expediente interno e externos suspensos, durante a vigência deste Decreto, sendo assegurado o acesso pelo público, vias canais remotos, com exceção das áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social, administração tributária, defesa civil e setor de licitação que poderão adotar horários diferenciados para evitar prejuízo ao atendimento do interesse público, ressalvadas deliberações devidamente justificadas pelos responsáveis dos respectivos setores.

§1º. Servidores municipais incluídos em grupos de risco, conforme previsto no Art. 8º, deste Decreto, ou apresentem fatores temporários de risco de transmissão, como sintomas de gripe e similares, serão orientados a realizar suas atividades de forma remota, à exceção dos que já foram imunizados contra o novo Coronavírus.

§2º. Os Secretários da Administração Pública Municipal, a seu critério, poderão autorizar a realização de teletrabalho aos servidores públicos das suas respectivas Secretarias.

§ 3º. Para entrarem em contato com os órgãos ou setores municipais que ficarão com os serviços presenciais suspensos temporariamente durante a vigência deste Decreto, poderão utilizar-se dos seguintes meios de comunicações, veja-se: **Gabinete do Prefeito:** gabinetepmp2021@gmail.com; **Secretaria Municipal de Administração:** (91) 99137-7990; **Recursos Humanos – RH:** (91) 99225-7343; **Secretaria Municipal de Educação:** semed@pacaja.pa.gov.br e/ou (91) 99293-4642; **Secretaria Municipal de Meio Ambiente:** semmapmp@gmail.com e/ou ralisoncos.semmapmp@gmail.com. e **Procuradoria Geral Municipal** dr.rodneydavid@hotmail.com .

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art.15. Ficam os órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Pacajá/PA, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei

relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, de maneira progressiva, tais como:

I. Advertência;

II. Multa diária de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; **além da apuração de ilícitos criminais que possam ter sido praticados por representantes legais da pessoa jurídica decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (Arts. 131, 267, 268 e 330 do Código Penal) a serem apuradas pela Polícia Civil;**

III. Multa diária de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para pessoas físicas, a ser duplicada por cada reincidência; **além da apuração de ilícitos criminais que possam ter sido praticados por pessoas físicas decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (Arts. 131, 267, 268 e 330 do Código Penal) a serem apurados pela Polícia Civil;**

IV. Embargo e/ou interdição de estabelecimentos

Art. 16. Na aplicação de sanções em ME, EPP's e EIRELI deve-se levar em consideração a capacidade contributiva.

Art. 17. Os agentes de fiscalização devem auxiliar o cidadão na correta compreensão das normas deste Decreto.

Art. 18. Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no *caput* deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis e aplicar as penalidades, inclusive com base em informações oriundas de denúncias, ainda que anônimas, sempre que constatadas.

Parágrafo único: As autoridades públicas municipais em conjunto com a Polícia Militar poderão diretamente aplicar a sanções criminais conforme o descrito no inciso III do artigo 15 do presente, independente da aplicação das sanções cíveis aqui descritas.

Art. 19. Para efeitos de reincidência, a constatação competirá a qualquer órgão fiscalizador municipal.

Art. 20. Serão realizados nos dias 30/03/2021 à 04/04/2021 barreiras na rodoviária da cidade e nos distritos, de fiscalização educacional em conjunto entre vigilância sanitária, polícia militar e Demutran;

CAPITULO IX

DA POSSIBILIDADE DE DEFESA

Art. 21. Da aplicação de penalidades dispostas neste Decreto, caberá defesa, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da ciência do ato administrativo de aplicação da penalidade.

Parágrafo Único. A defesa será dirigida ao chefe do executivo municipal, que proferirá decisão definitiva. Devendo tal defesa ser apresentada no prazo máximo de 48 (horas) da autuação.

Art. 22. O infrator deverá indicar em sua defesa:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do defendente;

III - As razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;

IV - As provas que lhe dão suporte;

Art. 23. Não será conhecida a defesa interposta fora dos prazos e condições estabelecidos neste Decreto.

CAPITULO X

DA DESTINAÇÃO DE VALORES ARRECADADOS

Art. 24. Os valores efetivamente arrecadados e provenientes das multas aplicadas por violação a este Decreto deverão obrigatoriamente ser revertidos em ações de prevenção e combate ao COVID-19, assim como para aquisição de cestas básicas para distribuição entre as famílias em situação de vulnerabilidade.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Os serviços de táxi, moto táxi e Micro-ônibus, deverão exigir de seus passageiros a comprovação de que a circulação está amparada nos termos desse Decreto.

Art. 26. Fica proibida a entrada de carros particulares, de pessoas que não comprovem residência no município, ou que não desempenhem trabalho essencial ou em órgãos que desempenhem atividades consideradas essenciais pelo Município, excetuando o transporte de cargas, pessoas para atendimento de saúde, desempenho de atividades de segurança ou no itinerário para o exercício de serviços considerados como essenciais, com a devida comprovação.

Art. 27. Fica suspenso a eficácia do Decreto Municipal nº 98/2021 até o dia 04/04/2021, após tal período, o mesmo voltará a sua vigência às 00:00 horas do dia 05/04/2021, retornando seus efeitos em todos os seus artigos e incisos.

Parágrafo único: o presente Decreto nº 103/2021, tem sua eficácia transitória, suspendendo qualquer tipo de disposição contrária pelo período estipulado no artigo 2º do mesmo.

Art. 28. Nos casos omissos no presente Decreto aplicam-se supletiva e subsidiariamente as disposições das normativas Estaduais e Federais.

Art. 29. Este Decreto entrará em vigor às 00h00 de 30/03/2021 e durará até às 00h00 do dia 05/04/2021 e, poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com as restrições ulteriores do Decreto Estadual nº 800/2020, evolução epidemiológica da COVID-19 no Município de Pacajá/PA, com o percentual de isolamento social, taxa de ocupação de leitos hospitalares e nível de transmissão do vírus entre a população.

Art. 30. Para fins de DENÚNCIA quanto ao descumprimento deste Decreto, informa-se o telefone (091) 99304-6642, sendo mantido em absoluto sigilo os dados pessoais do denunciante.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pacajá - Pará, dia 29 de março de 2021.


ANDRÉ RIOS DE REZENDE
Prefeito Municipal de Pacajá/PA

PACAJÁ
Trabalho e Respeito com o nosso povo.

ANEXOS

ANEXO I: LISTA DE ATIVIDADES ESSENCIAIS

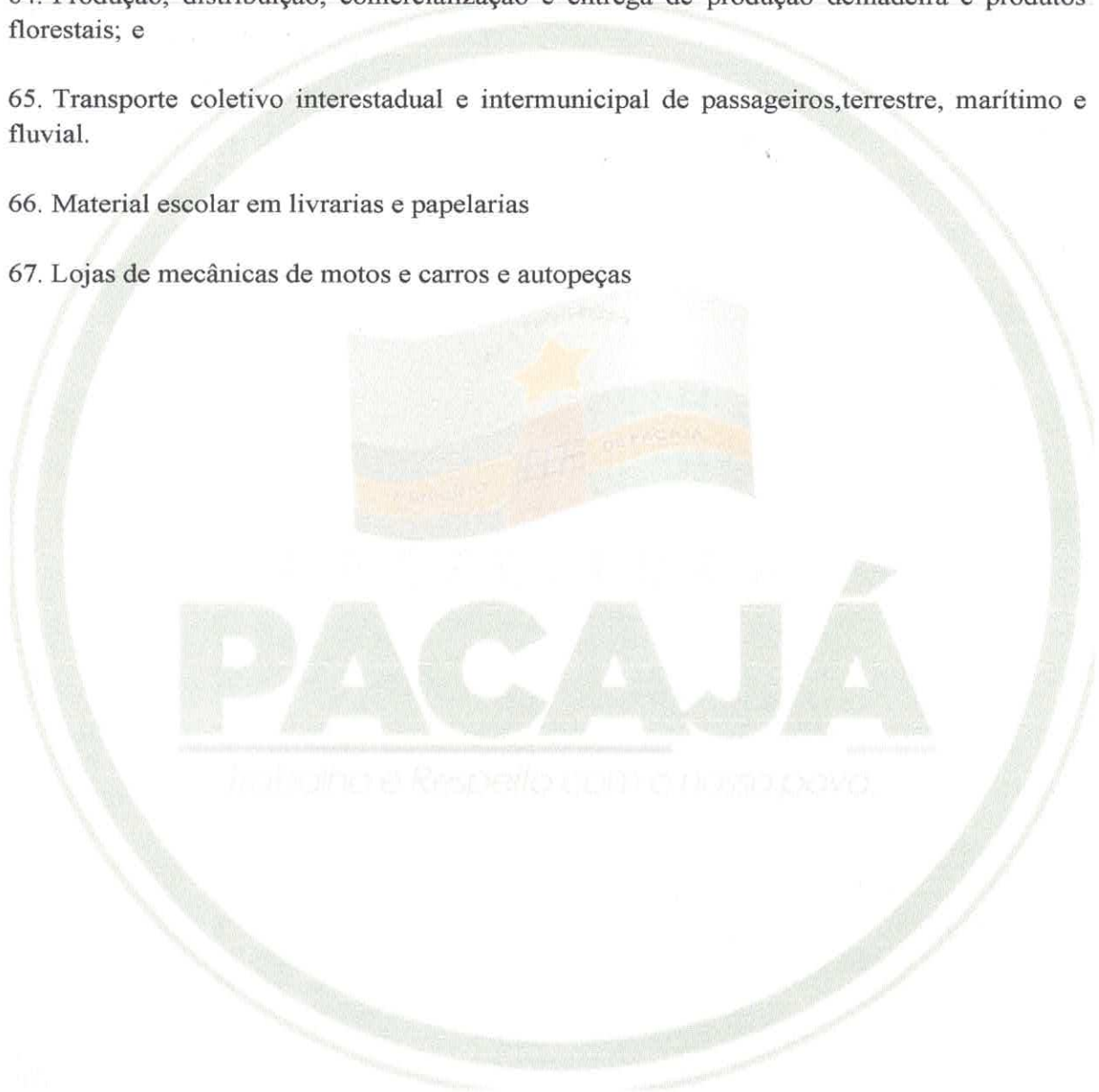
1. Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares e farmacêuticos;
2. Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
3. Atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
4. Atividades de defesa nacional e de defesa civil;
5. Trânsito e transporte internacional de passageiros;
6. Telecomunicações e internet; serviço de *call center*;
7. Captação, tratamento e distribuição de água;
8. Captação e tratamento de esgoto e lixo;
9. Geração, transmissão, distribuição e manutenção de energia elétrica e de gás, incluindo o fornecimento de suprimentos e os serviços correlatos necessários ao funcionamento dos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia, bem como as respectivas obras de engenharia relacionadas a essas atividades;
10. Iluminação pública;
11. Produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
12. Serviços funerários;
13. Guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos como elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contraincêndios;
14. Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
15. Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

16. Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
17. Vigilância agropecuária internacional;
18. Controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
19. Compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
20. Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
21. Serviços postais;
22. Transporte e entrega de cargas em geral;
23. Serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
24. Serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Anexo;
25. Fiscalização tributária e aduaneira;
26. Fiscalização tributária e aduaneira federal;
27. Transporte de numerário;
28. Produção e distribuição de numerário à população e manutenção da Infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
29. Fiscalização ambiental;
30. Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
31. Monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
32. Levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
33. Mercado de capitais e seguros;
34. Cuidados com animais em cativeiro, bem como, cuidados veterinários e fornecimento de alimentação para animais domésticos;

35. Atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuam em andamento e às urgentes, inclusive serviços de contabilidade;
36. Atividades de médico-periciais inadiáveis;
37. Fiscalização do trabalho;
38. Atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionados com a pandemia da COVID-19;
39. Atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos, bem como nas demais questões urgentes, e os serviços de cartórios extrajudiciais em regime de plantão;
40. Unidades lotéricas, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
41. Serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
42. Serviços de radiodifusão de sons e imagens, de comunicação social e da imprensa em geral;
43. Atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de startups, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
44. Atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga em rodovias e estradas;
45. Atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;
46. Atividade de locação de veículos, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
47. Atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização, somente para serviços consideráveis inadiáveis;

48. Atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos, plásticos em geral e embalagens de fibras naturais;
49. Atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;
50. Atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;
51. Atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020;
52. Produção, transporte e distribuição de gás natural;
53. Indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
54. Obras de engenharia nas áreas de serviços e atividades essenciais, urgentes e infraestrutura;
55. Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais;
56. Comercialização de materiais de construção;
57. Atividades do Poder público municipal, estadual e federal;
58. Serviços domésticos, prestados a empregador que atue em atividade/serviço essencial, na forma do Decreto, desde que destinado ao cuidado de criança, idoso, pessoa enferma ou incapaz, ou quando o empregador for idoso, pessoa enferma ou incapaz, devendo tal circunstância constar em declaração a ser emitida pelo contratante, acompanhada da CTPS quando for o caso;
59. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de alimentos agropecuário, agroindustrial, agropastoril e as atividades correlatas necessárias ao seu regular funcionamento;
60. Funcionamento de Aeroportos e dos serviços inerentes ao transporte de passageiros, cargas e malas postais;
61. Serviço de transporte de passageiros, público ou privado, para auxiliar no atendimento das atividades/serviços essenciais;

62. Serviços de hospedagem, com consumo de refeições pelos hóspedes exclusivamente nos quartos;
63. Serviços de lavanderia para atender atividades/serviços essenciais;
64. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção demadeira e produtos florestais; e
65. Transporte coletivo interestadual e intermunicipal de passageiros,terrestre, marítimo e fluvial.
66. Material escolar em livrarias e papelarias
67. Lojas de mecânicas de motos e carros e autopeças



ANEXO II: PROTOCOLOS SANITÁRIOS GERAIS

1. Controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro do grupo familiar; não exceder 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação dos estabelecimentos, inclusive na área de estacionamento, devendo ser observado **sempre**, o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;
2. Estabelecer demarcação no solo que oriente o distanciamento entre os clientes em atendimento, tanto para formação de eventuais filas, quanto ~~na~~ permanência em espaços comuns;
3. Manter controle e aferição de temperatura corporal de qualquer pessoa que adentre ao estabelecimento, do tipo digital e à distância, devendo ser impedido de entrar o indivíduo (colaborador ou cliente) que ateste temperatura igual ou superior a 37,8° ou que apresente quadro gripal;
4. É obrigatório o uso de máscaras cobrindo o nariz e a boca por todos os funcionários, clientes e visitantes durante a permanência no estabelecimento, conforme especificações da O.M.S. (Organização Mundial de Saúde) e do Ministério da Saúde;
5. Os estabelecimentos ficam obrigados a fornecer a todos os colaboradores, terceirizados e prestadores de serviços os Equipamentos de Proteção Individual – EPI's específicos, para o combate e prevenção da propagação do novo Coronavírus, bem como orientá-los a adotar as medidas de segurança e higiene comum a todos, como uso de álcool 70% (setenta por cento) ou higienização periódica das mãos, com água e sabão;
6. Manter à disposição, na (s) entrada (s), nos locais de circulação e de fácil acesso, álcool 70% (setenta por cento), para a utilização dos clientes e dos funcionários;
7. Manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, fornecendo sabonete líquido, álcool 70% (setenta por cento) e toalha de papel não reciclada;
8. Havendo bebedouros, estes somente poderão ser utilizados para reposição de água em recipientes pessoais, sendo obrigatória a higienização constante desses equipamentos;
9. Havendo guarda volumes para bolsas e mochilas, estes não poderão ser utilizados, sendo permitida apenas a utilização de porta chaves, que deve ser higienizado após cada uso;
10. Higienizar durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, espaços físicos internos, externos, bem como superfícies de toques em áreas de uso comum (equipamentos, teclados, máquinas de cartão de crédito, mesas, braços de cadeiras, balcões, corrimãos, maçanetas, elevadores, etc.), preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) ou outro produto mais adequado;
11. Limpeza rotineira, pelo menos a cada 3 (três) horas, dos banheiros de uso comum;
12. Higienizar, ao menos 01 (uma) vez ao dia, os pisos e as paredes, preferencialmente com água e sabão ou outro produto adequado;

13. Realizar sanitização quinzenalmente nos estabelecimentos;
14. Recomenda-se manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, preferencialmente, manter portas e janelas abertas, contribuindo para a renovação de ar;
15. Nos casos em que o estabelecimento não possua ventilação suficiente, deverá providenciar sistema de exaustores ou similares para garantir a circulação de ar;
16. Manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias como: uso obrigatório de máscara, higienização das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público, durante o período de emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);
17. Quando constatado estado febril e/ou gripal do consumidor, colaborador, terceirizado ou prestador de serviço, ou da ocorrência de casos suspeitos de infecção pelo novo Coronavírus, afastá-lo imediatamente, pelo prazo recomendado pelas autoridades de saúde, orientando-o a procurar o Sistema Único de saúde- SUS, para a devidanotificação, monitoramento e testagem;
18. Recomenda-se evitar a presença e/ou participação de idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, crianças com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos e pessoas pertencentes aos grupos de risco em locais que gerem aglomeração.



PACAJÁ
Trabalho e Respeito com o nosso povo.

**ANEXO III: LISTA DE ATIVIDADES AUTORIZADAS A FUNCIONAR
NO LOCKDOWN**

TABELA 1

ATIVIDADES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PRESENCIALMENTE	HORÁRIO PERMITIDO
1. Supermercadas de pequeno, médio e grande porte, pequeno varejo alimentício e padarias, respeitado o limite de 30% (trinta por cento).	De terça à sábado, das 07 h às 17 h, encerrando atendimento aos consumidores, e com o encerramento de todas as suas atividades gerais às 17h.
2. Farmácias	De acordo com o alvará de funcionamento expedido pela SEFIN.
3. Postos de combustíveis	De acordo com o alvará de funcionamento expedido pela SEFIN.
4. Distribuidora de água mineral e gás de cozinha	De acordo com o alvará de funcionamento expedido pela SEFIN
5. Atendimento presencial médico, odontológico, psicológico, de fisioterapia e de enfermagem, com agendamento prévio ou de forma emergencial	De acordo com o alvará de funcionamento expedido pela SEFIN
6. Clínicas que tratem, em caráter continuado, pacientes oncológicos, cardiopatas, renais, diabéticos, obstétricas e pediátricas, pós-covid e pós-operatório	De acordo com o alvará de funcionamento expedido pela SEFIN
7. Clínicas e consultórios médicos que prestem serviços de assistência à saúde, com serviços médicos ambulatoriais, visando à diminuição da sobrecarga de rede pública e privada	De acordo com o alvará de funcionamento expedido pela SEFIN
8. Clínicas veterinárias e de serviços de assistência à saúde dos animais, apenas para atendimentos de urgência e emergência	De terça à sábado das 08 (oito) às 17 (dezessete) horas, e domingo fechado,
10. Comércio de alimentos e medicamentos destinados a animais e produtos agropecuários, agroindustriais, agropastoris e cerealistas.	De terça à sábado das 08h às 17 h, no domingo fechado
11. Comércio de artigos médicos, oftalmológicos, ópticos e ortopédicos	De quinta a sábado 08h às 17h e no domingo fechado.

12. Feiras e mercados públicos, que comercializem produtos <i>in natura</i> , respeitado o limite de 30% (trinta por cento) de clientes/consumidores.	De terça à sábado das 08h às 17h, e ao domingo até as 14 h.
13. Bancos, cooperativas de crédito, loterias, utilizando o protocolo de segurança, visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento	De acordo com horário estabelecido pelo Banco Central do Brasil
14. Prestadores de serviços públicos essenciais, da área de manutenção, relacionados a serviços de abastecimento de água, gás, energia e internet e coleta de lixo	24 horas
15. Serviços notariais e de registros, bem como de imóveis	De acordo com o alvará de funcionamento expedido pela SEFIN
16. Advogados (as), Profissionais de Imprensa, no exercício da função	24 horas
17. Escritórios de contabilidade	De terça a sábado das 08h às 17h, no domingo Fechado
18. Deslocamento de pessoas para prestar assistência ou cuidados a doentes, idosos, crianças ou pessoas com deficiência ou necessidades especiais, incluindo serviços domésticos	Livre
19. Unidades de saúde públicas e privadas, para atendimento emergencial	Horário de atendimento Normal
20. Deslocamento dos profissionais de educação e outros profissionais, necessários à transmissão de aulas não presenciais	Livre
21. Hotéis e pousadas	Livre
22. Atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;	Apenas funcionamento interno de segunda a quinta, das 07h as 17 h.
22. Oficinas mecânicas e serviços de higienização/sanitização (lava a jato)	De terça a sábado das 08h às 17h, no domingos Fechado.
23. Borracharias	24 horas
24. Serviços funerários	24 horas

25. Laboratórios	De acordo com o alvará de funcionamento expedido pela SEFIN
26. Material escolar em livrarias e papelarias	De terça a sábado das 08h às 17h, ao domingo fechado
27. Lojas de autopeças	De terça a sábado das 08h às 17h, no domingo fechado

TABELA 2

ATIVIDADES AUTORIZADAS A FUNCIONAR EXCLUSIVAMENTE NA MODALIDADE DELIVERY/ENTREGA	HORÁRIO PERMITIDO
1. Restaurantes, lanchonetes, pizarrias, sorveterias, pit dog's esimilares	Funcionamento em delivery até as 22:00 horas. A partir do dia 30/03/2021 à 04/04/2021, fica proibida a colocação de mesas e atendimento direto ao publico.